

## PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR

### **PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA NORMA REGULAMENTAR N.º 7/2025-R, DE 26 DE AGOSTO, RELATIVA A PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESPEITANTES A FUNDOS DE PENSÕES FECHADOS, ADESÕES COLETIVAS A FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS E A ADESÕES INDIVIDUAIS A FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS**

A Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, de 26 de agosto, procedeu à regulamentação do previsto nos artigos 145.º, 146.º e 153.º a 171.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Este normativo veio operacionalizar os deveres de prestação de informação relativos a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos, bem como a prestação de informação sobre adesões individuais a fundos de pensões abertos para divulgação no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) na Internet.

O artigo 46.º da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R determinou a respetiva entrada em vigor em 1 de janeiro de 2026. Contudo, através da Norma Regulamentar n.º 9/2025-R, de 30 de dezembro, a ASF procedeu à suspensão da produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R até 1 de janeiro de 2027.

Com efeito, a implementação do disposto na Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, em especial dos requisitos relativos à elaboração, ao conteúdo, ao formato e à disponibilização dos documentos de prestação de informação, depende de um conjunto de ajustamentos operacionais a introduzir pelas entidades gestoras de fundos de pensões, que exigiam um período de adaptação mais longo do que o antecipado naquela norma regulamentar, de forma a não onerar excessivamente as entidades gestoras.

Por outro lado, o vetor de simplificação que norteia a intervenção regulatória da ASF, no sentido de aferir a eficiência dos deveres regulatórios instituídos, a par com a proposta de alteração à Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às

---

atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (vulgarmente designada por “Diretiva IORP II”) e que tem incidência no domínio da informação a prestar aos participantes e beneficiários, aconselhou a que se previsse um período para reavaliação do teor da norma regulamentar.

Atualmente, encontram-se em curso os trabalhos de reavaliação conducentes a eventuais alterações com impacto na operacionalização daquela norma regulamentar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, no âmbito do projeto estratégico de simplificação do acervo regulamentar. Por outro lado, está ainda a decorrer, a nível europeu, o processo de negociação da alteração à Diretiva IORP II.

Assim, atendendo a que se mantêm os pressupostos que motivaram a suspensão da produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R até ao início de 2027, afigura-se adequada a prorrogação da suspensão da produção de efeitos da referida norma regulamentar por mais um ano.

Até essa data, a ASF procederá à divulgação dos resultados da referida reavaliação e continuará a acompanhar o processo negocial referente à alteração à Diretiva IORP II, bem como aprovará as iniciativas regulamentares que sejam consideradas adequadas.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido [...].

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no artigo 149.º, no n.º 4 do artigo 150.º, no n.º 4 do artigo 153.º e no n.º 7 do artigo 164.º, do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, emite a seguinte norma regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente norma regulamentar tem por objeto a prorrogação da suspensão da produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, de 26 de agosto.

Artigo 2.º

**Suspensão de efeitos da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, de 26 de agosto**

A suspensão da produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, de 26 de agosto, é prorrogada até 1 de janeiro de 2028.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO